



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.148 - GO (2018/0198407-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO : VITOR HUGO ALBINO PELLER E OUTRO(S) - GO022110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO IMPROVIDO.

1. A lei processual penal em vigor adota o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente se declara a nulidade caso, alegada oportunamente, haja demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte.
2. Inexistindo habilitação da defesa nos processos desmembrados, não há falar em nulidade por violação do art. 188 do CPP, notadamente porque as declarações dos corréus sequer embasaram a decisão de pronúncia, inexistindo qualquer prejuízo à defesa.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.148 - GO (2018/0198407-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO : VITOR HUGO ALBINO PELLER E OUTRO(S) - GO022110
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial defensivo.

Afirma a defesa que não há falar em incidência da Súmula 83/STJ, reeditando a tese de violação do art. 188 do Código de Processo Penal, porque não oportunizado o direito de formular perguntas aos demais corréus, tendo em vista o desmembramento do feito.

Defende, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

Impugnações apresentadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.148 - GO (2018/0198407-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Consoante relatado, **busca a defesa a declaração de nulidade do processo pelo indeferimento do pedido de intimação dos atos instrutórios nos processos desmembrados.**

Sobre a questão, asseverou a Corte de origem, *in verbis* (fls. 1.873-1.883):

Alega o recorrente violação ao devido processo legal e cerceamento ao seu direito de defesa **em razão do indeferimento de seu pedido para que ele e seu defensor técnico passassem a ser intimados da realização dos atos instrutórios nos outros oito autos processuais oriundos do desmembramento dos autos originários, no qual todos respondiam juntos à acusação.**

A alegação é de todo improcedente.

[...]

Ao apreciar esses pedidos, **o juiz da causa consignou que, ante a inadmissibilidade jurídica de corréus serem ouvidos como testemunha, sequer informantes, dos demais corréus e de a ação penal ter sido desmembrada em vários processos individuais, indeferia tanto o pedido de inquirição dos corréus como também "o pedido da defesa de fls. 908, a fim de intimar o acusado e seu defensor acerca da instrução criminal de todos os outros processos desmembrados". De ser destacado**

que contra essa decisão o recorrente não se insurgiu.

Não obstante isso, ao final da audiência instrutória voltou a formular, pela segunda vez, o pedido para que fosse intimado dos atos processuais dos processos dos corréus.

Ao apreciar esse segundo requerimento, o juiz da causa qualificou-o de "protelatório", eis que "o advogado do acusado deveria ter se habilitado anteriormente nos autos referentes à ação penal dos corréus e, ainda, não cabe ao condutor deste feito conceder a habilitação do defensor nos demais processos".

[...].

Sobreveio a decisão de pronúncia, que, pela terceira vez, apreciou a questão, reiterando a ausência de previsão legal para que o réu seja intimado dos atos instrutórios dos feitos relativos aos corréus, além do que não foi demonstrado prejuízo a ser reparado, situação *sine qua non* para declaração das nulidades ("pas de nullité sans grief").

Ao arrazoar sua insurgência contra essa decisão, o recorrente voltou a reprimir, pela quarta vez, o tema, evitando, mais uma vez, tecer considerações sobre a ausência de sua habilitação nos autos desmembrados e da inadequação processual do deferimento de tal pedido no bojo destes autos.

Pois bem.

Como emerge límpido desse brevíário processual sobre o assunto, o tão propalado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerceamento de defesa alegado pelo recorrente jamais ocorreu.

Em primeiro plano, engana-se o recorrente ao afirmar que o interrogatório é meio de prova. De fato, é uníssono atualmente que o interrogatório é meio de defesa e defesa pessoal, tanto que é o último ato instrutório a ser realizado, sendo que a possibilidade de a defesa de um corréu fazer reperguntas a outro corréu em seu interrogatório não transmuda essa natureza.

Em segundo plano, em momento algum o juiz a quo negou ao recorrente o direito de presença nos atos instrutórios dos corréus, apenas deixou consignado que tratava-se de pedido inepto, posto que deveria ser feito nos próprios autos dos feitos desmembrados, eis que, por força do desmembramento, o processo originário foi fracionado em processos autônomos, de modo que é inadmissível determinar, em um deles, medidas a serem cumpridas nos demais.

Afora isso, o recorrente não demonstrou que formulou pedido de habilitação nos processos onde disse que queria atuar, com o que é clara a inexistência tanto do alegado cerceamento de defesa, como de qualquer espécie de prejuízo a sua defesa.

[...]

Registre-se ainda quanto a isso que os interrogatórios dos corréus prestados nos feitos desmembrados - que nem sequer estão nos autos - não serviram de lastro à decisão de pronúncia ora atacada, que a eles não fez qualquer referência. Mais do que isso, tendo em vista que, ao que se sabe, os interrogatórios dos corréus já se realizaram, o pedido estaria inclusive prejudicado, eis que não há como declarar, nestes autos, uma suposta e eventual nulidade ocorrida em outros autos.

De se rememorar ainda que o desmembramento do processo criminal tem por escopo agilizar o julgamento de processos complexos. Logo, tivesse o condutor processual de intimar os corréus dos atos praticados nos autos desmembrados, o efeito seria inverso, ou seja, tornaria ainda mais complexo o avanço dos processos, com inversão da *mens legis*, o que apenas corrobora quão esdrúxulo é a alegação de nulidade feita pelo recorrente.

Por fim, ainda que alguma das declarações prestadas em quaisquer dos autos desmembrados fossem juntadas ao feito movido contra o recorrente, a ele seria dada a oportunidade de manifestar-se sobre a juntada do referido documento aos autos, com o que inexistiria prejuízo a sua defesa.

Assim, não tendo o recorrente direito subjetivo a participar dos interrogatórios dos demais processos desmembrados, nos quais, não custa reiterar, sequer pediu sua habilitação, inexistente prejuízo, por conseguinte, nulidade a ser declarada.

Apenas para constar, registre-se que a e. Corte Suprema tem reiteradamente indeferido pedidos similares ao do recorrente em seus processos desmembrados.

A propósito:

[...]

Feitas essas digressões, afasto a alegação de nulidade feita pelo requerente, eis que não há nulidade a ser proclamada.

Observa-se, portanto, que o feito não foi declarado nulo, tendo em vista a ausência de habilitação da defesa do recorrente nos processos desmembrados, bem como porque as declarações dos corréus sequer embasaram a decisão de pronúncia, inexistindo prejuízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a lei processual penal em vigor adota o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente se declara a nulidade caso, alegada oportunamente, haja demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte.

Não tendo havido, no caso, a habilitação da defesa do agravante nos processos desmembrados, não há falar em nulidade do feito por violação do art. 188 do CPP, notadamente porque as declarações dos corréus sequer embasaram a decisão de pronúncia, inexistindo qualquer prejuízo à defesa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EIVA INEXISTENTE. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU A QUESTÃO DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

CONTRADITA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. OITIVA DE CORRÉUS NA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Conforme o princípio do *pas de nullité sans grief* e nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

2. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, devendo a sua imprescindibilidade ser devidamente justificada pela parte. Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.

3. No caso dos autos, a defesa pretendeu a oitiva de corréus que teriam sido impronunciados, o que foi indeferido pelo Togado responsável pelo feito.

4. O corréu, por não ter o dever de falar a verdade e por não prestar compromisso, não pode servir como testemunha, o que afasta o constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a recorrente.

Doutrina. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 980.632/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 19/02/2018).

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO REGIMENTAL AMPARADA PELO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL DE 2015 E TAMBÉM PELO ART. 3º DO CPP. PLEITO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO DESDE O JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES POR AUSÊNCIA DO RELATOR DO VOTO VENCIDO QUE ABRIGA A DIVERGÊNCIA FAVORÁVEL À AGRAVANTE. MATÉRIA SUSCITADA SOMENTE NAS RAZÕES DO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. MERA PRESUNÇÃO. REGIMENTAL QUE PRETENDE A REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. A jurisprudência desta Corte Superior tem considerado que o princípio do pas de nullité sans grief exige a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato, podendo ser tanto a de nulidade absoluta, quanto a relativa, pois não se declara nulidade por mera presunção.
4. A agravante não logrou êxito em demonstrar qualquer argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão ora combatida, em uma nítida tentativa de rediscussão da matéria enfrentada e rechaçada monocraticamente.
5. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 1302348/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 05/04/2019).

Impõe-se, como salientando na decisão agravada, a incidência da Súmula 83/STJ – também empregado em recursos interpostos com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional –, segundo a qual: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0198407-0

AgRg no
AREsp 1.339.148 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 12962006 200893951269 39512694 3951269420088090002

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRE LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO	: VITOR HUGO ALBINO PELLER E OUTRO(S) - GO022110
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: RUI CESAR MENDONÇA
CORRÉU	: FRANCISCO GERALDO BERNARDO DE SOUSA
CORRÉU	: ACACIO PEREIRA NETO
CORRÉU	: RODRIGO BATISTA DA SILVA
CORRÉU	: ANESIO BENTO DA SILVA NETO
CORRÉU	: WILTON RODRIGUES COELHO
CORRÉU	: WANDERSON LOPES DA SILVA
CORRÉU	: JOSE MARCOS DE JESUS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE LUIZ DE ARAUJO
ADVOGADO	: VITOR HUGO ALBINO PELLER E OUTRO(S) - GO022110
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.